



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000413350

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003333-32.2024.8.26.0347, da Comarca de Matão, em que é apelante UNIBAP - UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDENCIA (ANTIGA UNIBRASIL), é apelada LUZIA EUFRAZIA MIRANDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), JOSÉ CARLOS FERREIRA ALVES E JOSÉ JOAQUIM DOS SANTOS.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível 1003333-32.2024.8.26.0347

Apelante: Unibap - União Brasileira de Aposentados da Previdência (Antiga Unibrasil)

Apelado: LUZIA EUFRAZIA MIRANDA SANTOS

Matão

Procedimento Comum Cível

Juíza prolatora: Ana Teresa Ramos Marques Nishiura Otuski

Voto nº 20012

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO I. Caso em Exame. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos de Luzia Eufrazia Miranda Santos contra a União Brasileira de Aposentados da Previdência - UNIBAP, declarando a inexigibilidade de descontos no benefício previdenciário da autora e condenando a ré a restituir os valores descontados e a pagar indenização por danos morais.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em determinar a legalidade dos descontos realizados no benefício previdenciário da autora e a adequação do valor fixado para a indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. Aplicação do Código de Defesa do Consumidor, considerando a ré como fornecedora de serviços. 4. A ré não comprovou a autorização ou contratação dos serviços pela autora, configurando fraude e abusividade nos descontos. 5. O dano moral é in re ipsa, decorrente da conduta ilícita da ré, justificando a indenização. 6. Redução da indenização por danos morais para R\$4.000,00

IV. Dispositivo e Tese: Recurso parcialmente provido Tese de julgamento: 1. A responsabilidade objetiva do fornecedor em casos de descontos indevidos. 2. A indenização por danos morais deve ser proporcional ao dano e à conduta do réu.

Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 3º, art. 2º; Código de Processo Civil, art. 373, inciso II, art. 487, inciso I, art. 85, § 2º, art. 1.026, §2º.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; TJSP, Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; TJSP, Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; TJSP, Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081

Trata-se de recurso de apelação, interposto contra a sentença

de fls. 135/146, que assim dispôs:

*Posto isso, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **LUZIA EUFRAZIA MIRANDA SANTOS** em face de **UNIÃO BRASILEIRA DE APOSENTADOS DA PREVIDÊNCIA - UNIBAP**, para **declarar a inexigibilidade da contratação que gerou os descontos no benefício previdenciário concedido em favor da autora, NB 195.236.393-1, nos valores de R\$ 48,53, R\$ 48,71 e R\$ 50,95, todos com a denominação "Contribuição Unibap rubrica 254", determinando a cessação dos descontos realizados no referido benefício, dele decorrente. CONDENO a requerida a restituir em favor da autora, na forma simples, os valores comprovados e indevidamente descontados do benefício previdenciário, com atualização pela TPTJ e acrescido de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, a partir de cada desembolso/desconto.***

*E, ainda, **CONDENO** a requerida ao **pagamento de indenização por danos morais à autora, no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais)**, corrigido monetariamente, pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, a partir da data da presente sentença (Súmula 362, STJ), bem como acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, a partir do primeiro desconto.*

*Em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com*

resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

*Considerando o disposto na **Súmula 326 do STJ**, e tendo em vista que a sucumbência da autora foi mínima (somente no que respeita ao pedido de devolução em dobro), condeno a requerida ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios, que ora fixo em 20% (vinte por cento) do valor atualizado da condenação, nos moldes do artigo 85, § 2º, do Novo Código de Processo Civil.*

Insurge-se a ré, sustentando, em síntese, que os descontos suportados pela parte recorrida foram resultados de filiação decorrente de vontade livre e consciente, com a disponibilização dos benefícios justificando os pagamentos efetuados. Além disso, a autora poderia a qualquer momento ter extinguido o vínculo, não se fazendo necessária a presente ação. Ressalta, também, que não há violação da honra, imagem ou bom nome, capaz de justificar a responsabilidade civil imposta à associação, não havendo, então, caracterização de dano moral, com o caso podendo ser resumido a um mero dissabor. Adiciona-se que o montante fixado é muito maior do que a jurisprudência define, evidenciando a desproporcionalidade entre o suposto dano moral e o valor definido como ressarcimento.

Requer, então, a reforma da sentença para instituir a improcedência dos pedidos da apelada, com a observação dos requisitos de razoabilidade e proporcionalidade caso haja manutenção da condenação de danos morais, fixando-os em R\$1.000,00 (mil reais), ao

definir um novo valor destes, e a revisão dos encargos sucumbenciais arbitrados na sentença, fixando-os em desfavor da apelada, na proporção de eventual reforma obtida com o presente recurso.

Recurso processado, não respondido e sem oposição ao julgamento em sessão virtual.

É o relatório.

O recurso interposto comporta parcial provimento

De proêmio, é de rigor a aplicação do Código de Defesa do Consumidor ao caso concreto, a despeito da natureza associativa da apelante.

A associação ré se enquadra no conceito de fornecedora/prestadora de serviço (artigo 3º do CDC), razão pela qual a autora faz jus à proteção consumerista, em que pese não haver comprovação de relação jurídica entre as partes (artigo 2º, CDC).

Portanto, a ré pode ser responsabilizada em razão dos riscos que assume no desempenho de sua atividade, devendo responder sobre os descontos indevidos e irregulares realizados nos benefícios previdenciários auferidos pela autora, sob a égide do Código de Defesa do Consumidor.

Com efeito, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil, caberia a ré comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, o que não ocorreu no presente caso.

Consoante se extrai dos autos, restaram devidamente comprovados os descontos realizados pela parte ré sobre o benefício previdenciário recebido pela autora.

Desse modo, a ré não comprovou que a parte autora autorizou ou contratou os serviços em questão, o que configura, a fraude suscitada.

Assim, havendo abusividade nas referidas cobranças, perfeitamente cabível o ressarcimento da quantia despendida irregularmente pela parte autora.

Do mesmo modo, se afigura justo e equânime a fixação de indenização moral, registrando-se, a propósito, que o dano moral é *in re ipsa*, qual seja, independente de comprovação, visto que decorre da conduta ilícita da ré/apelada.

Na função ressarcitória, considera-se a pessoa, vítima do ato lesivo, e a gravidade objetiva do dano que ela sofreu. Na função punitiva, ou de desestímulo do dano moral, os olhos se voltam para aquele que teria cometido a falta, de sorte que o valor indenizatório represente uma advertência, um sinal de que tal ato não deve tornar a ocorrer.

Vale dizer, o valor a ser arbitrado deve ser de tal ordem que repare o mal causado a quem pede, sem lhe gerar locupletamento indevido, bem como desestimule, de certa forma, o causador desse mal, isto é, o incentive a se preocupar com a urbanidade no trato das relações interpessoais.

Observe-se que as vítimas normalmente são aposentadas ou pensionistas, já mais vulneráveis em razão da idade, e que muitas vezes demoram meses para perceber os descontos indevidos em seus benefícios. Por outro lado, não se pode olvidar que, justamente em razão da vulnerabilidade, sofrem um agravo mais acentuado.

Nesta toada, observadas todas as circunstâncias do presente caso, privilegiando o novo entendimento firmado por este Colegiado, entendo que a minoração da indenização por danos morais para o valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) confere justo equacionamento ao litígio, tendo em vista os parâmetros adotados por esta Corte de Justiça:

APELAÇÃO – Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c indenização por danos morais. Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos. Insurgência da autora pleiteando a condenação em dano moral. Os descontos efetivados sobre os proventos de aposentadoria revestem-se de ilegalidade e abusividade, caracterizando-se os danos morais. Montante. Critério de prudência e razoabilidade. Precedentes. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000320-38.2024.8.26.0472; Relator COSTA NETTO;

6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 24/07/2024);

TAXA DE ASSOCIAÇÃO – Autora que alega ter sofrido descontos em seu benefício previdenciário, apesar de não ter aderido à ré - Pretensão à declaração de inexistência de débito, restituição em dobro dos valores cobrados e indenização por dano moral – Sentença de parcial procedência que condenou a ré à restituição em dobro do valor descontado, afastada a indenização por dano moral - Irresignação da autora, pleiteando sua fixação em R\$10.000,00 – Acolhimento em parte – Hipótese em que configurado o dano moral ante a prova de que as assinaturas constantes do contrato não são da autora, sendo o caso de indenização no valor de R\$4.000,00, que se encontra dentro dos parâmetros em que usualmente fixada por esta C. Câmara – Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000274-14.2024.8.26.0128; Relator MARCUS VINICIUS RIOS GONÇALVES; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 23/07/2024);

APELAÇÃO CÍVEL. Responsabilidade Civil. Dano material e moral. Desconto indevido no benefício previdenciário da parte autora. Sentença de procedência para declarar os débitos inexigíveis, com condenação da ré a restituir os valores cobrados e indenizar o autor por danos morais, fixados em R\$ 3.000,00. Irresignação do autor. Pretensão de

majoração dos danos morais para o equivalente a 50 salários-mínimos. Conduta ilícita de cobrança indevida que caracteriza danos morais in re ipsa. Responsabilidade objetiva do fornecedor (Art. 14, CDC). Quantum indenizatório que deve ser fixado dentro de um critério de prudência e razoabilidade, considerando sua natureza punitiva e compensatória. Valor almejado pela parte autora que importaria em seu locupletamento ilícito, conduta vedada pelo ordenamento jurídico (Art. 884, CC). Valor fixado, entretanto, que se mostra irrisório em seu caráter punitivo, devendo ser majorado para R\$ 4.000,00, conforme precedentes em casos análogos. Juros de mora que devem ser contados desde o desconto indevido, nos termos da Súmula n. 54 do STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1040513-97.2023.8.26.0224; Relator RODOLFO PELLIZARI; 6ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 22/07/2024);

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c/c repetição de indébito e indenização por danos morais. Desconto em benefício previdenciário. Autor que não autorizou o desconto ou realizou qualquer contratação junto à Ré. Descontos na aposentadoria do Autor que tem por origem o suposto contrato firmado com ele, por meio de ligação telefônica. Falha no dever de informação ao Autor evidenciada no caso em tela. Contratação que, ademais, não observou a Instrução Normativa nº 128

do INSS/2022. Ônus da prova que competia à Ré. Dano moral caracterizado e arbitrado pelo Juízo de origem em R\$ 7.000,00, ora reduzido a R\$ 4.000,00, considerado o pedido inicial e a realização de descontos por apenas cinco meses. Sucumbência mantida, mas sem majoração. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1000145-53.2024.8.26.0081; Relator JOÃO PAZINE NETO; 3ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 17/07/2024).

Conquanto tenha havido a redução da indenização moral de R\$7.000,00 para R\$4.000,00, acolhendo-se parcialmente o recurso de apelação da parte apelante, mantenho inalterada a sucumbência, nos termos da Súmula 326, do Superior Tribunal de Justiça.

Previno às partes que embargos de declaração, eventualmente interpostos contra esta decisão, se forem declarados manifestamente inadmissíveis, protelatórios ou improcedentes, poderá acarretar sua condenação à penalidade fixada no artigo 1.026, §2º do CPC.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida. (EDROMS 18205/SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO**
ao recurso, nos termos da fundamentação.

HERTHA HELENA DE OLIVEIRA

Relatora

Assinatura Eletrônica